



EDITAL n.º 67/2015

-----MANUEL DE OLIVEIRA LOPES, Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território:-----
-----TORNA PÚBLICO que pende seus termos pela Divisão Jurídica, deste Município, o processo de Contraordenação Social n.º 76/2014, no qual figura como arguida MARIA ADELAIDE CACHETAS RENDIM, residente na Travessa da Aldeia, n.º 14, freguesia de Esqueiros, Nevogilde e Travassós, no concelho de Vila Verde, processo este mandado instaurar por despacho proferido pelo Ex.mo Senhor Vereador da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território datado de 18/08/2014, na sequência do Auto de Notícia por Contraordenação n.º 663/2014, elaborado em 30/07/2014, pela GNR- Posto Territorial de Vila Verde-----

-----Mais se torna público de que, o processo de contraordenação n.º 76/2014, culminou na aplicação de uma coima única, no valor de € 150 (cento e cinquenta euros), acrescida do montante de €51 (cinquenta e um euros), perfazendo um total de € 201,00 (duzentos e um euros), conforme resulta da Decisão proferida, em 02/02/2015, pelo Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, tendo presente a informação da Instrutora dos autos e a proposta da Chefe de Divisão Jurídica, elaboradas em 30/01/2015, que a seguir se transcreve:-----

-----"ARGUIDA -----

----- Contra a Senhora D. Maria Adelaide Cachetas Rendim, na qualidade de exploradora do "Café Petisqueira Sónia", residente na Travessa da Aldeia, n.º 14, freguesia de Esqueiros, Nevogilde e Travassós, concelho de Vila Verde, foi instaurado procedimento contraordenacional por violação ao disposto no n.º 2, art. 1.º, e n.º 2, do art.º 4-A, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação atual, constituindo contraordenações previstas na alíneas a) e b), do n.º 2, do art. 5.º, respetivamente, do referido diploma legal, puníveis com coimas de €250,00 a 3.740,00, e de €150,00 a 450,00, também respetivamente, para pessoas singulares, conjugado com as alíneas a) e b), do n.º 1, do art.º 16, do Regulamento Municipal sobre Horários de Funcionamento de Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços.-----

-----O processo foi mandado instaurar por despacho proferido pelo Ex.mo Vereador do Ordenamento da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, em 25/08/2014, na sequência dos Autos de Notícia de Contraordenação n.ºs 663/2014 e 754/2014, elaborados em 30/07/2014 e 19/08/2014, pela G.N.R - Posto Territorial de Vila Verde, onde se constatou que V.º Ex.a, na qualidade de exploradora do estabelecimento comercial denominado " Petisqueira Sónia", sito na Rua Eng. Adelino Amaro da Costa, n.º 387, r/c, fração A, da freguesia de Vila Verde e Barbudo, deste concelho, se encontrava em pleno funcionamento sem que fosse visível, ou estivesse afixado o mapa de horário, encontrando-se ainda aberto para além do horário legalmente permitido, com um cliente no seu interior.
-Ver fls. 2 a 7 dos autos.-----

-----REGIME GERAL DAS CONTRAORDENAÇÕES-----

-----Este processo é organizado nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual.-----

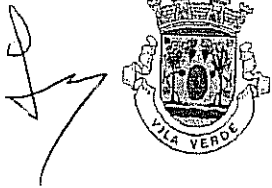
-----FUNDAMENTAÇÃO.-----

-----Factos provados-----

---1. Através dos Autos de Notícia de Contraordenação n.ºs 663/2014 e 754/2014, elaborados em 30/07/2014 e 19/08/2014, pela G.N.R - Posto Territorial de Vila Verde, foi dado a conhecer a esta Edilidade que, em 18/07/2014, pelas 18h, e 09/08/2014, pelas 04h40m, exploradora do estabelecimento comercial " Café Petisqueira Sónia", sito na Rua Eng. Adelino Amaro da Costa, n.º 387, r/c, fração A, da freguesia de Vila Verde e Barbudo, deste concelho, se encontrava em pleno funcionamento sem que fosse visível, ou estivesse afixado o mapa de horário, encontrando-se, ainda, aberto para além do horário legalmente permitido, com um cliente no seu interior.-----

---2.Foi dado cumprimento ao disposto nos artigos 50.º e 53.º, do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), ou seja, à arguida foi facultado o direito de defesa, conforme ofício S/8208/2014/Município de Vila Verde, datado de 2014.09.12 - fls. 9;-----

---3.Em 09/10/2014, a notificação da acusação veio devolvida em virtude do estabelecimento ter encerrado e a



agente ter-se mudado.

---4. Assim sendo, em 14/10/2014, foi solicitada a colaboração da entidade autuante- GNR-, no sentido de proceder à notificação pessoal da ora agente, tendo sido esta bem sucedida, conforme fls. 15 a 18.

---5. A arguida não apresentou defesa escrita.

---Factos não provados---

---Não ficou provado qual a situação económico-financeira da arguida, nem qual o benefício económico retirado com a prática das infrações contraordenacionais.

---Fundamentação da decisão de facto.

---A Câmara fundamentou a sua convicção quanto à matéria de facto provada e relativa ao ilícito imputado à agente - nos Auto de Notícia de Contraordenação n.ºs 663/2014 e 754/2014, elaborados em 30/07/2014 e 19/08/2014, respetivamente, pela G.N.R - Posto Territorial de Vila Verde.

---4. ASPEITO JURÍDICO DA CAUSA---

---4.1. Enquadramento jurídico---

Tendo em consideração os factos enunciados, passemos à sua subsunção aos preceitos legais aplicáveis.

---As ilicitudes cometidas são puníveis com coimas de 250,00 a 3.740 euros, e 150 euros a 450 euros, em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b), n.º 1, do art. 16.º, do Regulamento Municipal Sobre Horários de Funcionamento de Estabelecimentos de Venda ao Pública e de Prestação de Serviços.

---Nos termos do art. 5.º, do Regime Jurídico das Contraordenações, "o facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou, ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido."

---Conjugado o art. 1.º com o art. 2.º e art. 8.º, n.º1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com a nova redação dada pelo D. Lei n.º 244/95, de 14 de setembro e pela Lei n.º 109/01, de 24 de dezembro, conclui-se que constitui contraordenação todo o facto ilícito, típico, culposo e punível.

---De acordo com a da Lei-Quadro das Contraordenações só é punível o facto praticado com dolo ou nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

---Age com dolo quem, representando um facto que preencha um tipo legal de contraordenação, atua com a intenção de o praticar. O dolo comporta dois momentos: intelectual - correspondente ao conhecimento dos elementos objetivos do tipo legal de contraordenação; volitivo - o querer a prática de certo facto ou a produção de certo resultado.

---Age com negligência quem por, não proceder com cuidado a que, segundo as circunstâncias está obrigado e de que é capaz: (a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo legal de crime, mas atuar sem se conformar com essa realização; ou (b) não sequer representar a possibilidade de realização do facto.

---No caso sub judice era previsível que a arguida, nas circunstâncias em que se encontrava e segundo a experiência geral, tivesse representado, como possíveis, as consequências do seu ato - dever geral de cuidado.

---O incumprimento de um dever objetivo de cuidado por quem tem capacidades e qualidades de que seria razoavelmente de exigir que respondesse às exigências desse dever é que consubstancia o conteúdo da culpa própria da negligência.

---Da medida concreta da Pena ---Após a qualificação jurídica da conduta adotada pela agente importará determinar a natureza e a medida da coima a aplicar.

---Certo é que na determinação da medida da coima impõe-se a consideração de determinadas circunstâncias, nomeadamente, a gravidade da contraordenação, a culpa, a situação económica da agente e o benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

---Quanto à gravidade, a ilicitude é de grau médio, na medida em que o agente não cumpriu a legislação vigente, permitindo que o seu estabelecimento comercial denominado «Café Petisqueira Sónia» estivesse aberto para além do horário legalmente permitido, não possuindo, ainda, afixado o mapa de horário de referido estabelecimento.

---Quanto à culpa, poderemos apenas considerar que a arguida adotou um comportamento negligente, atendendo que



MUNICÍPIO DE VILA VERDE
Divisão Jurídica

sempre seria de esperar e de exigir que a mesma cumprisse o horário de funcionamento estabelecido, bem como mantivesse afixado de forma visível o respetivo mapa de horário.

---Quanto ao benefício económico retirado da prática da infração contraordenacional nada se apurou.

---Atendendo que estamos na presença de várias infrações contraordenacionais cometidas pela mesma agente, será de aplicar o disposto no artigo 19.º, do Regime Geral das Contraordenações, nos termos do qual "Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso. (...)".

---Segundo aquele preceito legal a coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado nem poderá ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.

---Considerando que aquando da notificação da acusação o estabelecimento comercial já se encontrava encerrado, conforme se pode constatar pela devolução dos CTT - na qual indica que a agente, "mudou-se", facto este comprovado pelo agente da GNR, somos de parecer que à agente seja aplicada uma coima mínima e especialmente atenuada para cada uma das infrações.

----IV. CONCLUSÃO

----Nestes termos tendo em conta o Relatório elaborado pela Instrutora do presente processo e a proposta de Decisão pela chefe da Divisão Jurídica, **DECIDO** aplicar à agente uma coima única, no montante de €150,00 (cento e cinquenta euros), acrescida do quantitativo de €51 (cinquenta e um euros), relativo às custas devidas no presente processo, perfazendo um total de €201,00 (duzentos e um euros).

---ASSIM NOTIFIQUE-SE A ARGUIDA DE QUE:

---1. Esta decisão torna-se definitiva e exequível, se não for judicialmente impugnada pela arguida ou pelo seu defensor, no prazo de vinte dias, após o seu conhecimento, através de recurso a interpor para o Tribunal Judicial da Comarca de Vila Verde, por escrito, e apresentado no Município de Vila Verde, devendo constar de alegações e conclusões, nos termos da al. a), n.º2, do art. 58.º e art. 59.º, do citado Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua nova redação.

---2. Em caso de impugnação, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

---3. Não sendo apresentado recurso judicial a coima aplicada deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 89.º, do D.L. n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua nova redação.

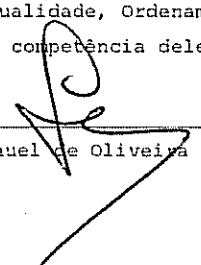
---4. Em caso de impossibilidade tempestiva de pagamento deve a arguida comunicar o facto por escrito perante o Município de Vila Verde.

---5. A arguida, poderá, assim, sempre que a sua situação económica o justifique, solicitar a liquidação da coima dentro do prazo que não exceda um ano ou, ainda em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão, nos termos dos n.ºs 4 e 5, do art. 88.º, do D.L. n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redação atual.

---Para constar se lavrou este Edital que, por força do estatuido na al. d), n.º 1, do art. 70.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 442/91, de 25 de Novembro, com a redação introduzida pelo Dec.-Lei. n.º 6/96, de 31 de Janeiro, vai ser afixado nos locais de estilo, nomeadamente, na Freguesia de Esqueiros, Nevogilde e Travassós, do concelho de Vila Verde e no Átrio do Município de Vila Verde.-----E eu, Águeda de Rêgo Costa, Chefe da Divisão Jurídica, do Município de Vila Verde, o subscrevi.

Município de Vila Verde, aos catorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze

O Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território,
com competência delegada,



-Manuel de Oliveira Lopes,